



O TEMPO DA VÍTIMA INFANTOADOLESCENTE E O TEMPO DA MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DA LEI HENRY BOREL

Heitor Moreira de Oliveira¹
Paulo Cezar Dias²

RESUMO

Objetivo: O presente artigo tem como objetivo investigar o tempo adequado para a vigência das medidas protetivas de urgência (MPUs) previstas na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

Método: Para a consecução deste objetivo, empregou-se o método hipotético-dedutivo e foi realizada ampla revisão bibliográfica e documental das fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais. Além disso, a pesquisa toma como referencial teórico a tese de Ludmila Nogueira Murta (2020), na qual a autora fez importante diferenciação entre o tempo subjetivo da vítima de violência e o tempo jurídico do Direito. Diante dessa diferenciação, o artigo examina como o tempo de vigência das MPUs deve ser balizado pela autoridade judiciária.

Resultados e Conclusões: Ao final, conclui-se que as MPUs concedidas a favor da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar deverão permanecer em vigor pelo tempo em que persistir o risco à vítima e que for necessário ao processo de superação do trauma.

Palavras-chave: Violência doméstica e familiar; Violência contra crianças e adolescentes; Vítimas de violência; Tempo da vítima; Medidas protetivas de urgência.

Artigo submetido em: 13 de dezembro. 2023

Aceito em: 20 de dezembro. 2024

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v12i00.414>

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (UNESP), São Paulo (Brasil). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás (UFG), com período de intercâmbio acadêmico na Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Previdenciário e em Direito Constitucional. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2592-1183> Email: heitor.ufg@gmail.com

² Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo (FADISP), São Paulo (Brasil). Mestre e bacharel em Direito pelo Centro Universitário Eurípedes de Marília (UNIVEM). Professor do Programa de Mestrado em Direito do UNIVEM. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6315-7521> Email: paulo.dias@univem.edu.br

THE TIME OF THE CHILD AND ADOLESCENT VICTIM AND THE TIME OF THE URGENT PROTECTIVE MEASURE OF THE “HENRY BOREL” LAW

ABSTRACT

Objective: This article aims to investigate the appropriate duration for the enforcement of urgent protective measures (UPMs) provided for in the Henry Borel Law (Law nº 14,344/2022).

Methodology: To achieve this purpose, the hypothetical-deductive method was used, and an extensive bibliographic and documentary review of normative, doctrinal, and jurisprudential sources was carried out. Furthermore, the research takes as a theoretical reference the Ludmila Nogueira Murta's thesis (2020), in which the author makes an important differentiation between the subjective time experienced by victims of violence and the legal timeframe within the field of Law. Given this distinction, the paper examines how the duration of UPMs enforcement should be defined by judicial authority.

Results and conclusions: Finally, it is concluded that UPMs granted in favor of children or adolescents who are victims of domestic and family violence should remain in effect as long as the risk to the victim persists and during the process of overcoming trauma.

Keywords: Domestic and Family violence; Violence against children and adolescents; Victims of violence; Victim's time; Judicial protective measures.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Dentre os mecanismos criados pela lei para o combate e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres, estão as denominadas medidas protetivas de urgência (MPUs). Trata-se de medidas judiciais que obrigam o agressor e são concedidas em favor da vítima. A lei, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco jurídico na luta contra a violência de gênero no Brasil. Em seus quase vinte anos de vigência, a legislação despertou algumas controvérsias no seio doutrinário e jurisprudencial e foi alterada por leis supervenientes que aperfeiçoaram o seu texto e colmataram certas lacunas.

Na esteira da Lei Maria da Penha, mas com quase duas décadas de atraso, foi editada a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que cria mecanismos para a prevenção, o combate e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do artigo 226 e do § 4º do artigo 227 da Constituição Federal e de disposições específicas

previstas em tratados e convenções internacionais, incluindo a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989. A lei, que ficou mais conhecida como Lei Henry Borel, em certa medida, reproduz muitos dispositivos da Lei Maria da Penha, adaptando-os à realidade da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes. Nesse sentido, a nova lei igualmente contempla a possibilidade de concessão de MPUs em favor da vítima infantojuvenil.

Em sua redação original, a Lei nº 11.340/2006 não continha nenhum dispositivo que mencionasse explicitamente por quanto tempo as MPUs concedidas continuariam em vigência. Com a Lei nº 14.550/2023, foi acrescentado o § 6º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha, com a previsão do tempo durante o qual as medidas protetivas vigorarão. A Lei nº 14.550/2023, porém, não alterou a Lei Henry Borel, que, portanto, ainda não contém nenhum dispositivo expreso acerca do prazo de duração das MPUs concedidas em favor das vítimas crianças e adolescentes.

Diante da lacuna legislativa existente na Lei nº 14.344/2022, este artigo tem por escopo examinar o tempo de vigência da medida protetiva de urgência decretada com fundamento na Lei Henry Borel.

Para a consecução do objetivo ora proposto, foi utilizada a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de uma abordagem hipotético-dedutiva sobre a temática, com a consulta a diferentes fontes, incluindo documentos normativos, legais e convencionais, bem como textos doutrinários, nacionais e internacionais, relativos à violência doméstica e familiar e, em especial, ao instituto da medida protetiva de urgência deferida nessas situações, tanto no âmbito da Lei nº 11.340/2006, bem como da Lei nº 14.344/2022, assim como análise da jurisprudência dos tribunais nacionais acerca da duração das medidas protetivas, inclusive a decisão do Superior Tribunal de Justiça segundo a sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Cuida-se de pesquisa qualitativa e exploratória que, para atingir os seus objetivos, foi estruturada de modo a dialogar com fontes normativas, doutrinárias e jurisprudenciais que tem como escopo a violência doméstica e familiar contra o público infantoadolescente, a fim de que à luz das características peculiares desse tipo de violência seja investigado o tempo de vigência necessário para que as medidas protetivas de urgência deferidas em favor das pequenas vítimas efetivamente cumpram o seu desiderato enunciado na lei e sirvam para a proteção dos infantes.

O problema de pesquisa que norteia o presente estudo, portanto, é: “por quanto tempo vigorarão as medidas protetivas de urgência concedidas com fundamento na Lei Henry Borel?”.

Para a análise ora proposta será utilizado como referencial teórico os estudos efetuados por Ludmila Nogueira Murta e sistematizados em sua Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo,

sob a orientação da Professora Flávia Inês Schilling, intitulada “O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito” (2020). Assim, na esteira da abordagem inovadora realizada por Murta, considerando o tempo da criança e do adolescente vítima de ato de violência e o tempo jurídico do processo, quer-se perquirir sobre o tempo da medida protetiva de urgência.

Este artigo é composto de três partes, além desta introdução e das considerações finais. Na segunda seção será feito breve estudo sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e o tratamento jurídico dado ao tema pela Lei nº 14.344/2022. Por sua vez, a terceira seção é dedicada à análise do tempo da vítima infantojuvenil de violência em comparação com o tempo jurídico do processo, à luz da Tese de Ludmila Nogueira Murta. Por fim, a quarta e última seção é destinada ao enfrentamento do problema de pesquisa, isto é, a descortinar qual é o tempo durante o qual deve continuar vigente a MPU da Lei Henry Borel.

2 O TRATAMENTO JURÍDICO DADO PELA LEI N. 14.344/22 AO FENÔMENO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência doméstica é aquela que é cometida dentro da própria casa. A propósito, etimologicamente, a palavra “doméstico” tem origem no vocábulo latim *domus*, que significa “casa”. Por outro lado, a violência familiar é aquela que é praticada no interior de uma família, isto é, por um membro em face de outro membro da mesma família, portanto, entre indivíduos ligados por um vínculo de consanguinidade e/ou de afinidade. A violência doméstica e familiar é, pois, a violência praticada no ambiente recôndito do lar familiar por uma pessoa, o agressor, que apresenta um vínculo familiar com a vítima, ou seja, o sujeito que sofre o ato de violência.

Na acepção jurídica do termo, uma violência pode ser considerada doméstica e familiar em variadas situações, não se exigindo coabitação ou sequer vínculo familiar, incluindo-se aquela que é praticada por ou contra pessoas esporadicamente agregadas ao núcleo da família. Sequer é necessário que a violência tenha sido praticada na residência da vítima ou do agressor.

De todo modo, a violência doméstica e familiar possui uma característica singular que a diferencia das outras violências: ela não é praticada por uma pessoa qualquer, mas, isto sim, por uma pessoa do convívio íntimo da vítima. No contexto da violência doméstica e familiar, portanto, o agressor não é uma pessoa desconhecida da vítima, como um transeunte a caminhar no logradouro público. Pelo contrário: há um vínculo pretérito entre o agressor e a ofendida. Trata-se de uma característica fundamental para entender o fenômeno da violência intrafamiliar porque a existência de relação anterior entre agressor e vítima impacta na revelação da violência

(Bernardes; Albuquerque, 2016), na medida em que essa relação é ambígua e multifacetada, marcada não apenas pela dor da violência, mas também por amor e afeto em alguns momentos. Uma relação complexa e com camadas. Isso torna difícil romper com o ciclo de violência (Lucena *et. al.*, 2016) e, conseqüentemente, redundante na significativa subnotificação dos casos.

Além disso, essa característica também beneficia a impunidade desse tipo de violência, pois, quando é efetivamente denunciada, há grande dificuldade de comprovação da agressão, afinal, por ser praticada no âmbito doméstico da família, ou seja, na esfera privada, muitas vezes a violência é cometida às escondidas, sem testemunhas presenciais, de modo que a denúncia é sustentada basicamente na palavra da vítima (Souza; Ayrosa, 2023). Todas essas características tornam a violência doméstica e familiar um tipo de violência que exige uma resposta eficiente do Poder Público, uma abordagem diferenciada dos casos e a mobilização de toda a sociedade.

A discussão a respeito da violência doméstica e familiar teve origem no campo da luta das mulheres pela emancipação do jugo opressor do patriarcalismo, do machismo e do sexismo. Foi o movimento feminista que trouxe para o debate público um assunto que até então ficava limitado ao âmbito privado: a violência praticada entre as quatro paredes dos lares domésticos. Os estudos de gênero evidenciaram a desigualdade estrutural existente entre homens e mulheres e o tratamento discriminatório a que são submetidas as pessoas do sexo feminino (Fraser, 1994). O feminismo lutou pela emancipação da mulher e o reconhecimento de sua autodeterminação, bem como por sua inserção no mercado de trabalho, pela equiparação dos seus salários e pela presença da mulher nos postos de comando, além de outras pautas para a equidade de gênero. O feminismo lutou, igualmente, pelo direito de a mulher viver de forma livre e sem violência. Colocou-se em xeque o velho adágio “em briga de marido e mulher, ninguém comete a colher”. Como resultado dessas muitas lutas, em 1979 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW). Após, em 1994, foi celebrada a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como “Convenção de Belém do Pará”. Ocorre que, “apesar dos avanços legislativos no âmbito internacional, o Brasil não conseguiu acompanhar tais inovações em busca da proteção da vítima mulher, principalmente devido ao grave problema burocrático instalado no âmbito do Poder Judiciário” (Tavares; Campos, 2018, p. 14), bem como junto às autoridades policiais. É que o Brasil ainda carecia de uma legislação.

Diante do vácuo legislativo sobre a temática, incontáveis casos de violência doméstica e familiar contra mulheres foram sistematicamente negligenciados pelo Estado brasileiro. Pois, em 1998, um deles foi denunciado pela própria vítima, a senhora Maria da Penha, à Comissão

Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Brasil e a decisão fomentou a mobilização nacional sobre o tema. Após uma intensa pressão do movimento feminista junto ao Parlamento (Carone, 2018), o Congresso Nacional finalmente aprovou, no ano de 2006, a Lei nº 11.340, que, em razão do caso concreto que impulsionou a sua edição, ficou mais conhecida como “Lei Maria da Penha”.

A Lei Maria da Penha foi um verdadeiro divisor de águas sobre a temática no Brasil. A lei logo se popularizou e ostenta inquestionável eficácia social. De fato, hodiernamente a lei é um instrumento fundamental no combate e no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Sem dúvidas, um dos mais importantes avanços decorrentes da legislação foi a previsão das chamadas medidas protetivas de urgência (MPUs). São medidas impostas pela autoridade pública que obrigam a pessoa do suposto agressor, restringindo, de forma legítima, alguns de seus direitos, a fim de salvaguardar a vida, a saúde e a integridade física e psicológica da ofendida. Dentre outras, a Lei nº 11.340/2006 prevê as seguintes MPUs: suspensão da posse ou restrição do porte de armas; proibição de aproximação da ofendida, fixando-se limite mínimo de distância entre ela e o suposto agressor; afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e a proibição de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação (Brasil, 2006). Além disso, a lei prevê MPUs concedidas a favor da mulher vítima, dentre elas: encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; separação de corpos; e recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após o afastamento do agressor (Brasil, 2006).

No texto da Lei Maria da Penha “não há rito específico relativo às medidas protetivas, pairando dúvidas a respeito de sua natureza e forma de processamento” (Schaefer, 2012, p. 61). De todo modo, malgrado não haja uma previsão detalhada sobre o procedimento a ser adotado, uma característica essencial do instituto é inequívoca: a máxima celeridade, o que fica evidente pela própria nomenclatura “de urgência”. Conseqüentemente, o rito para a concessão das MPUs deve ser simplificado. Justamente por isso, “o requerimento de medidas protetivas consiste em simples requerimento da ofendida, de forma que não são exigíveis formalidades processuais” (Cavalcante, 2014, p. 118).

Ao longo de quase duas décadas, a Lei nº 11.340/2006 se consolidou no meio jurídico e junto à sociedade. Nesse período, a legislação sofreu constantes alterações em seu texto com o objetivo de aperfeiçoá-la, a fim de tornar mais eficiente a resposta estatal e simplificar o rito.

De fato, desde a sua aprovação, a Lei Maria da Penha foi alterada 14 (quatorze) vezes, pelas Leis nº 13.505/2017, 13.641/2018, 13.772/2018, 13.827/2019, 13.836/2019, 13.871/2019,

13.880/2019, 13.882/2019, 13.894/2019, 13.984/2020, 14.188/2021, 14.310/2022, 14.550/2023 e 14.674/2023. Cite-se, por exemplo, a inclusão do artigo 12-C pela Lei nº 13.827/2019, que autorizou a concessão das MPU's diretamente pelo Delegado de Polícia e mesmo por policiais em alguns casos excepcionais, bem como o acréscimo do artigo 24-A, pela Lei nº 13.641/2018, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Mais recentemente, a Lei nº 14.674/2023 incluiu o inciso VI ao artigo 23 da Lei Maria da Penha, prevendo como MPU em favor da ofendida a concessão de auxílio-aluguel (Brasil, 2006).

Além disso, desde a sua vigência, no ano de 2006, a Lei Maria da Penha foi objeto de profícua interpretação doutrinária e jurisprudencial, que levou à consolidação de entendimentos sobre o tema. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi pródigo na publicação de vários verbetes de entendimento sumular acerca da aplicabilidade da Lei Maria da Penha (v.g. Súmulas 536, 542, 588, 589 e 600). Ademais, ao longo desses anos, foram editados enunciados pela Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) e pelo Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID). Por conseguinte, trata-se de lei que se aproxima dos 20 (vinte) anos de vigência, que ganhou notória repercussão social e sobre a qual os juristas já se debruçaram com esmero.

Ocorre que, se, de um lado, o tratamento jurídico dado à violência doméstica e familiar contra a mulher já está relativamente consolidado na atualidade; por outro lado, o mesmo não pode ser dito sobre o tema da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes.

É curioso observar que, historicamente, também foi o movimento feminista que trouxe para o debate público a questão da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Isso porque, a partir do momento em que o movimento feminista começou a “denunciar que, além de espancamentos, existem outras formas de violência contra a mulher, e que essas formas eram de natureza sexual, os assédios, estupro e outras formas de violência foram reconhecidos e detectados também entre as violências praticadas contra a criança” (Santos, 2012, p. 26).

O movimento feminista, portanto, descortinou a triste realidade de violências sofridas pelas mulheres no interior das casas e, assim o fazendo, abriu caminho para deixar à evidência que o lar é igualmente palco de múltiplas violências perpetradas contra crianças e adolescentes. Em outras palavras, o movimento de denúncia e combate contra a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes veio na esteira do movimento anterior de luta e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Não por outra razão é que se verifica que “o processo de enfrentamento da violência sexual, especificamente, da infância, mantém alguns paralelos com essa trajetória da violência contra a mulher” (Brasil, 2007, p. 02).

Em seu estudo histórico, Eduardo Rezende Melo (2020) esclarece que por muitos anos a violência sexual contra crianças e adolescentes era considerado um fenômeno bastante raro, sendo incomum a formulação de denúncias de supostos abusos para as autoridades policiais. Segundo o autor, contudo, a partir da década de 1970 aumentou consideravelmente o interesse sobre a temática, bem como cresceu o número de notificações de abusos sexuais contra crianças (Melo, 2020). Diante da maior visibilidade sobre a questão, sucedeu um candente embate entre dois grandes movimentos, com propostas distintas para o enfrentamento do mesmo fenômeno. De um lado, o movimento de proteção das crianças entendeu o abuso sexual como uma forma de patologia familiar e focou nas intervenções que tinham por escopo a reconstrução da família.

De outro lado, o movimento feminista tendia a identificar os casos de abuso com situações de estupro e a justificá-los como função do status inferior de mulheres e de crianças na sociedade. Em vez de focar em famílias disfuncionais, atacava a estrutura social patriarcal da sociedade e a socialização pautada por valores masculinos. Por isso, adotava abordagem mais focada no modelo de defesa às vítimas, com base em aconselhamento em situações de estupro e em programas voltados às vítimas e às testemunhas. A preocupação fundamental era proteger as vítimas de vitimizações subsequentes pelo ofensor, pela família e pelos serviços estatais ou comunitários, expressando fortes reservas à ideia de reconciliação familiar sob o argumento de que exporia a vítima ao risco de novos abusos sexuais e psicológicos. (Melo, 2020, p. 93)

De todo modo, na esteira do movimento feminista, com o passar dos anos começaram a se destacar importantes estudos sobre o fenômeno da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, notadamente em relação aos abusos sexuais intrafamiliares incestuosos (Furniss, 1993; Gabel, 1997; Volnovich, 2002; Sanderson, 2007; Hacking, 2013; Franjić, 2019).

Com o alargamento dos estudos sobre o tema, foram elucidados muitos elementos que caracterizam o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes. Nessa toada, a literatura especializada identificou na violência infantojuvenil, especialmente no abuso sexual, a existência de uma relação de hierarquia e assimetria de poder que torna inválido qualquer eventual consentimento hipoteticamente dado pela vítima (Furniss, 1993). Vale dizer, o abuso sexual é caracterizado por uma relação estabelecida entre um adulto e uma criança ou adolescente que é demarcada por uma posição de poder exercida pelo primeiro sobre o infante (Intebi, 2008). Além disso, há uma relação de confiança entre o adulto (pai, avô, irmão, tio, etc.) e a criança ou adolescente. Assim, valendo-se dessa relação de confiança e da posição de poder, o adulto trata a criança ou o adolescente como um objeto ou um instrumento à sua disposição para a satisfação de sua lascívia, ou seja, para a sua gratificação sexual, expondo a vítima, assim,

a uma sexualidade para a qual não está preparada para lidar (Sanderson, 2007). Noutros termos, no abuso sexual o agressor se vale da posição hierárquica e da confiança da criança para usar a vítima tal como se fosse uma mera marionete em suas mãos, objetificando-a, para satisfazer os seus impulsos e desejos sexuais, às custas do sofrimento da vítima (Furniss, 1993; Intebi, 2008).

Na dinâmica da violência intrafamiliar, sobretudo a de natureza sexual, não raramente, o agressor envolve a vítima em um jogo de manipulação psicológica com o objetivo principal de manter o abuso em segredo, isto é, de calar a criança ou o adolescente. Esse envolvimento ocorre pela corresponsabilização da vítima pelos atos, pela imposição de um pacto de segredo e por ameaças direcionadas contra a criança ou o adolescente e a sua família (Rodrigues, 2017). De um lado, o agressor, abusando de sua confiança e da hierarquia que exerce sobre a vítima, passa a convencê-la de que ela também é responsável pelos atos, de que é seu cúmplice, de que participou ativamente do abuso. Como consequência, a vítima se culpa e se sente envergonhada, o que dificulta que verbalize o ocorrido para outros adultos (Sanderson, 2007). De outro lado, o adulto impõe à vítima a necessidade de manter o ocorrido apenas entre eles, como um segredo que não pode ser revelado a mais ninguém. É o que a doutrina denomina “síndrome do segredo” (Nascimento, 2009). Assim, muitas vezes, o abuso é tratado como um segredo de família e não é denunciado às autoridades competentes. A vítima é violentada e é obrigada a ficar em silêncio. Ainda, o adulto persuade a criança (ou o adolescente) a permanecer em silêncio por meio de ameaças ou subornos, que podem se escalar com o tempo. Vale dizer, o agressor convence a vítima a não revelar os fatos, ameaçando-a de lhe causar algum mal, ou mesmo a outro membro de sua família. Ou, por outra via, o agressor pode entregar pequenos prêmios (v.g. brinquedos e regalias) para a criança, a fim de convencê-la a manter o abuso em segredo (Sanderson, 2007). Somado a tudo isso, o medo de ver a sua família desmantelada, o receio de que o abusador (que, é bom que fique claro, é uma pessoa que a vítima nutre sentimentos afetuosos, afinal, é seu pai, avô, irmão, etc.) seja preso e de que, com isso, a sua genitora passe por dificuldades financeiras, e o temor de que ninguém acredite em sua palavra, faz com que a vítima opte por permanecer em silêncio, por não revelar o abuso para outras pessoas, enfim, por não denunciar a violência.

Assim como a violência contra a mulher, a violência contra crianças e adolescentes é um fenômeno complexo e multicausal, que envolve vários aspectos socioculturais e históricos e se caracteriza como um “problema de saúde pública complexo, multifacetado e endêmico, que se estrutura no estabelecimento de relações desiguais de poder sustentadas, geralmente, por um contexto sociocultural sexista e machista” (Werneck; Gonçalves; Vasconcelos, 2014, p. 72).

Na dinâmica da violência infantoadolescente, para além da questão de gênero, presente em muitos casos (como se verá, há a predominância do sexo feminino entre as vítimas infantis dos abusos sexuais), também está presente a discriminação adultocêntrica. O adultocentrismo pode ser “constatado nos discursos científico e jurídico desde a modernidade ocidental, os quais reafirmam a relação de poder, de dominação e de objetificação exercida pelos adultos sobre as crianças” (Copi, 2022, p. 26). De um lado, a violência é fruto de uma cultura que toma a criança como uma pessoa de segunda categoria, um ser inferior, que não tem poder de decisão e que é absolutamente dependente e servil ao adulto. De outro lado, a cultura adultocêntrica se coloca como barreira para a revelação da violência, pois coloca em descrédito a palavra da criança, imprimindo uma dificuldade adicional para que consiga se fazer ouvir pelos adultos, inclusive os profissionais do Direito. O adultocentrismo, portanto, constrói a figura da criança passiva na família, vulnerável e suscetível a todo tipo de violência, e, também, da criança vítima silenciosa.

Diante desse cenário fático, lamentavelmente, os dados estatísticos demonstram que a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é uma questão de saúde pública que acomete milhares de pessoas em todo o Brasil (Werneck; Gonçalves; Vasconcelos, 2014). Nesse sentido, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 aponta que “diferentes formas de violência contra quem possui entre 0 e 17 anos cresceram no último ano. Os números são impressionantemente altos e, como previsto nos últimos Anuários, já extrapolam as estatísticas anteriores à pandemia de COVID-19” (FBSP, 2023, p. 188). Ou seja, a violência contra crianças e adolescentes não só uma realidade, como também é fenômeno que vem crescendo a cada ano.

De acordo com o relatório, o crime mais reportado às autoridades é o estupro, inclusive na modalidade de estupro de vulnerável (se vítima é criança ou adolescente menor de 14 anos), forma de abuso sexual tipificada na legislação brasileira como delito contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes, com predominância de vítimas do sexo feminino (FBSP, 2023). Segundo o estudo, “dentre as vítimas do sexo feminino, existe um pico de casos entre 3 e 4 anos de idade e, a partir dos 9 anos, o número de casos aumenta e alcança o seu maior valor com vítimas de 13 anos” (FBSP, 2023, p. 191). Por outro lado, na maior parte das vezes, a vítima do sexo masculino é criança impúbere na primeira infância, até os seis anos de idade (FBSP, 2023).

Além da violência sexual, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 igualmente destaca a violência negligencial, apontando que a negligência é uma das formas mais comuns de violência contra crianças e adolescentes, se caracterizando “pela omissão por parte dos pais e da sociedade em proverem as necessidades de uma criança, incluindo questões financeiras,

mas também emocionais” (FBSP, 2023, p. 192). A negligência contra crianças e adolescentes pode configurar crime de abandono de incapaz e abandono material, previstos no Código Penal.

Demais disso, o relatório ainda destaca os casos de violência física, notadamente de maus-tratos e de lesão corporal, praticada em contexto de violência doméstica e familiar. Diz o estudo que “a violência física contra crianças e adolescentes é majoritariamente um caso de violência intrafamiliar. Como tal, também possui alto nível de reincidência, sendo caracterizada como uma experiência de longa duração na vida da vítima” (FBSP, 2023, p. 194). As vítimas de violência física são majoritariamente do sexo masculino nas faixas etárias de 0 a 4 anos e de 5 a 9 anos, como no caso do pequeno Henry Borel, que veio a óbito com quatro anos de idade, mas passam a ser principalmente do sexo feminino a partir dos 10 anos de idade (FBSP, 2023). Quanto aos supostos agressores, o relatório evidencia que “a maior parte dos agressores são conhecidos das vítimas (em todas as faixas etárias o percentual é maior que 90%)” (FBSP, 2023, p. 196). O Anuário 2023 ainda apontou para um aumento no número de casos de violência física contra as crianças e os adolescentes. Com efeito, de acordo com o documento: “em 2022 foram documentados 22.527 casos nessa faixa etária, o que significa um aumento de 13,8% em relação a 2021, e uma taxa de 45,1 registros por 100 mil habitantes dessa idade” (FBSP, 2023, p. 194).

Violência sexual, violência negligencial, violência física, etc. Os dados demonstram que são muitas as formas de violências praticadas contra as crianças e os adolescentes no Brasil. Mais: os estudos demonstram que, em sua maioria, tais violências são praticadas dentro de casa. Ou seja, trata-se de violência doméstica e familiar. Nesse sentido, os dados do Disque 100, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, indicam que no primeiro semestre de 2021 foram feitas 50.098 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, sendo que, desse total, 40.822 ocorreram dentro da casa da vítima, portanto, 81% dos casos (Brasil, 2021). Os dados do Disque 100 igualmente demonstram que a maior parte das violências é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar da vítima e que mais de 93% das denúncias (30.570) são de violência contra a integridade física ou psíquica (Brasil, 2021). Mais recentemente, o Disque 100 registrou mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses do ano de 2023, o que corresponde a um aumento de 68% em relação ao mesmo período de 2022, sendo que a casa da vítima, do suposto agressor ou de familiares se coloca como o pior cenário, com quase 14 mil violações (Brasil, 2023). Em suma: a violência contra crianças e adolescentes é realidade incontestável, sendo que em sua maioria é de natureza doméstica e familiar, porque acontece dentro da casa

da própria vítima e é praticada por pessoa de seu círculo íntimo de convivência, e, ademais, é um fenômeno que, lamentavelmente, não está reduzindo, mas, isto sim, aumento ano após ano.

Nessa linha de raciocínio, é válido concluir que, infelizmente, vive-se uma verdadeira “pandemia” de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes (Oliveira, 2022). Infelizmente, “estima-se que três em cada dez crianças de 0 a 10 anos sofrem diariamente algum tipo de maus-tratos dentro da própria casa, tendo como agressor pai, mãe, padrasto ou parentes” (Rodrigues, 2017, p. 65). Assim sendo, para muitas crianças e adolescentes, a família não é um espaço de afeto, mas de conflitos, e a casa não é um ambiente de amor, mas de riscos e perigos.

Ocorre, porém, que, por muito tempo, a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes passou despercebida, pouco conhecida ou mesmo ignorada (Rodrigues, 2017). Como visto, somente a partir da década de 1970 é que aumentou o interesse no estudo do tema. Um fator adicional que dificulta ainda mais o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, quando comparada àquela praticada em desfavor das mulheres, é que comumente não se ouve o público infantoadolescente. É que a própria legislação nacional considera as crianças e os adolescentes como pessoas incapazes, seja absoluta ou relativamente. Consequentemente, o sistema de justiça não reconhece a essas pessoas capacidade processual, condicionando o acesso à justiça ao acompanhamento por um adulto, mediante a representação ou a assistência. Ocorre que, não raramente, o adulto (genitor, tutor, curador, responsável legal) que atuaria como representante ou assistente da criança ou adolescente é justamente o agressor. Nesses casos, a defesa de seus direitos e, mais especificamente, a denúncia da violência sofrida pode ficar demasiadamente comprometida (Hartung, 2022). Em outras palavras, muitas vezes, a violência doméstica e familiar sequer chega ao conhecimento das autoridades competentes porque não se dá voz às crianças e aos adolescentes, pessoas constantemente invisibilizadas em uma sociedade como a brasileira, de estrutura adultocêntrica (Copi, 2022). Como consequência, muitos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes ficam impunes (Souza; Ayrosa, 2023).

Com o aumento da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes, especialmente durante o período da pandemia da COVID-19, quando, para o cumprimento das recomendações sanitárias, em razão do isolamento social, vítimas e agressores permaneceram por mais tempo no espaço doméstico, o que escalonou ainda mais os conflitos (Oliveira, 2022), e impulsionado por casos rumorosos que renderam grande repercussão na imprensa e mídia e geraram comoção nacional, a exemplo do homicídio de Isabella Nardoni, Bernardo Boldrini, Rhuan Maycon, Ágatha Felix, Miguel Otávio e, mais recentemente, do menino Henry Borel,

finalmente, foi aprovada a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que ficou mais conhecida por “Lei Henry Borel”, justamente porque foi impulsionada pela expressiva mobilização popular após a trágica morte do garoto em 08 de março de 2021, na cidade do Rio de Janeiro. Inclusive, o artigo 27 desta lei instituiu “em todo o território nacional, o dia 3 de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem ao menino Henry Borel” (Brasil, 2022).

A Lei Henry Borel segue o mesmo caminho antes já trilhado pela Lei Maria da Penha. Nesse sentido, é nítida e ululante a semelhança entre as duas leis, o que pode ser conferido, inclusive, pela similitude da estrutura formal de seus textos (Cunha; Ávila, 2022). Na verdade, a Lei Henry Borel “aproveita” muitos avanços já consolidados no bojo da Lei Maria da Penha. É que, como dito alhures, desde a sua edição, em 2006, a Lei nº 11.340/2006 já foi alterada em algumas oportunidades, com o intuito de aperfeiçoar o seu objetivo de combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar. Pois, a Lei nº 14.344/2022 encampa em sua redação original muitas das inovações que aprimoraram a Lei nº 11.340/2006. Por exemplo, a Lei nº 13.827/2019 incluiu na lei o artigo 12-C para autorizar a concessão excepcional das MPUs diretamente pelo Delegado de Polícia ou mesmo por policiais, o que facilitou o deferimento célere e urgente das medidas previstas na lei, especialmente nos locais mais distantes das regiões metropolitanas. Pois, a Lei Henry Borel já contém, desde a sua gênese, previsão semelhante em seu artigo 14 (Brasil, 2022). As semelhanças não param por aí: “seus dispositivos praticamente espelham o sistema já existente para as mulheres, conforme a Lei Maria da Penha” (Cabette, 2022, p. 11).

É importante salientar, contudo, que, apesar da inegável semelhança entre as duas leis, há também pontos de distinção. Por exemplo, a Lei Maria da Penha incide apenas e tão somente quando a vítima é pessoa do sexo feminino (inclusive mulheres trans, como reconhecido no Enunciado nº 46 do FONAVID); noutro giro, a Lei Henry Borel se aplica à violência cometida contra crianças e adolescentes de ambos os sexos. Aliás, esse é um inegável avanço da nova lei: havia uma proteção deficitária para a violência praticada contra meninos (Cunha; Ávila, 2022). Outra diferença a ser citada é que a Lei Henry Borel não se presta ao enfrentamento da violência de gênero, escopo da Lei Maria da Penha, mas, isto sim, ao combate da violência motivada pelo abuso do poder familiar e da responsabilidade parental em uma cultura de raiz adultocêntrica, que trata a criança e o adolescente como objetos à disposição do adulto (Oliveira; Dias, 2023).

De todo modo, porém, considerando as semelhanças que existem em seus contextos (afinal, o cenário no qual ocorre a violência é o mesmo: a casa, o lar doméstico) e considerando o histórico das duas normas e a semelhança formal entre muitos de seus dispositivos, é válido

concluir que a Lei Henry Borel e a Lei Maria da Penha formam, em conjunto, um microsistema de combate e enfrentamento à violência de natureza doméstica e familiar (Cunha; Ávila, 2022). Consequentemente, as leis podem ser interpretadas de forma conjugada, articulada e integrada, de modo que os entendimentos já consolidados no âmbito da Lei Maria da Penha poderão ser aplicados à Lei Henry Borel, caso não haja algum elemento que exija diferenciação específica. Assim sendo, os verbetes sumulares editados pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como os entendimentos doutrinários, incluindo enunciados do FONAVID e da COPEVID, por exemplo, poderão ser aplicados, *mutatis mutandis*, também, aos casos de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. A título de exemplo, para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no art. 2º da Lei 14.344/2022, não se exige a coabitação entre autor e vítima, aplicando-se o entendimento firmado na súmula nº 600 do STJ, que, embora aprovada para a Lei Maria da Penha, é igualmente aplicável aos casos da Lei Henry Borel (Cunha; Ávila, 2022).

A Lei Henry Borel cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as crianças e os adolescentes, nos termos do § 8º do artigo 226 e do § 4º do artigo 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 2022). A lei é composta por oito capítulos. O primeiro estabelece as diretrizes gerais sobre a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, esclarecendo que esse tipo de violência ocorre no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, no âmbito da família ou em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima infante (Brasil, 2022). O segundo trata do direito de assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, nos campos da saúde, segurança pública e assistência social. O terceiro versa sobre o atendimento que deve ser dado pela autoridade policial. O quarto cuida dos procedimentos e o quinto do Ministério Público. O sexto trata da proteção concedida ao noticiante ou denunciante violência doméstica e familiar contra criança e adolescente. O sétimo tipifica crimes e o oitavo e último contém as disposições finais.

Para os fins deste estudo, merece destaque o quarto capítulo, sobre os procedimentos. Esse capítulo prevê as medidas protetivas de urgência (MPUs) que podem ser deferidas a favor da criança ou do adolescente vítima de violência doméstica e familiar. Tratam-se de medidas que restringem direitos do agressor a fim de salvaguardar a vítima, a saúde e a integridade física e psicológica da vítima infantoadolescente (Bianchini *et. al.*, 2022). Muitas, inclusive, já eram previstas no texto da Lei Maria da Penha. Dentre outras, pode-se citar: a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas; o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência

com a vítima; a proibição de aproximação da ofendida, fixando-se limite mínimo de distância entre ela e o agressor; a vedação de contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação; a restrição ou suspensão de visitas à criança ou ao adolescente; a fixação de pensão alimentícia; a inclusão da ofendida e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos de assistência social a que têm direito e/ou em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; e a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere (Brasil, 2022). Como se observa, “a previsão de medidas protetivas de urgência para crianças e adolescentes em contexto de violência doméstica e familiar possui evidente paralelismo com as disposições da Lei Maria da Penha” (Cunha; Ávila, 2022, p. 131).

A previsão, na Lei Henry Borel, de MPUs para crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar trouxe à baila uma velha discussão que já deflagrada no âmbito da Lei Maria da Penha desde a sua edição, quanto a natureza jurídica das medidas de proteção. Na esteira de Bianchini *et. al.* (2022) e de Cunha e Ávila (2022), é forçoso reconhecer que as MPUs devem ser etiquetadas como tutelas de urgência *sui generis*, de natureza cível e/ou penal, mas não *necessariamente* criminal. Assim, se reconhece que as MPUs são medidas *autônomas* que não têm caráter de acessoriedade e tampouco requerem a propositura obrigatória de outro processo tido como principal, bem como se admite que há medidas que podem ser concedidas mesmo que não haja um fato definido como crime e que não haja um posterior processo penal (Bianchini *et. al.*, 2022). Nesse mesmo sentido, aliás, é o Enunciado nº 37 do FONAVID, que também pode ser aplicado à Lei Henry Borel e assim dispõe: “A concessão de medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal”. Portanto, ainda que a violência cometida contra a criança ou o adolescente não configure crime, é possível que seja concedida medida protetiva de urgência em favor da vítima infantojuvenil.

Outra discussão já existente em relação à Lei Maria da Penha e que sobreveio com a edição da Lei Henry Borel diz respeito ao tempo de duração das MPUs. Em outras palavras, uma vez concedida uma MPU para a criança ou o adolescente vítima e aplicada em desfavor do suposto agressor, por quanto essas medidas judiciais ainda continuarão em plena vigência? Ora, essa discussão nos remete a uma questão de fundo maior: de que “tempo” estamos falando? Do tempo do processo, isto é, do tempo do Direito? Do tempo individual e subjetivo da vítima?

3 O TEMPO SUBJETIVO E INDIVIDUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA E O TEMPO DO DIREITO (OU O TEMPO DA RESPOSTA)

Ocorrida uma violência, inclusive doméstica e familiar, contra crianças e adolescentes, com a sua revelação espontânea ou denúncia para as autoridades públicas, em regra, inicia-se uma “corrida contra o tempo”. De um lado, busca-se encaminhar a vítima infantoadolescente, o mais rápido possível, aos atendimentos necessários junto à rede de proteção, para que sejam providos os cuidados nas áreas de saúde, assistência social, educação, etc., a fim de que ocorra, tão logo possível, a reparação do dano sofrido e a superação do trauma vivido. De outro lado, busca-se apurar os fatos noticiados para que haja a responsabilização jurídico-penal do agressor, o que deve ser feito em curto espaço de tempo porque, principalmente os crimes cometidos no âmbito doméstico e familiar, por não contarem, em sua maioria, com testemunhas presenciais, dependem quase que exclusivamente do relato da vítima infantojuvenil (Souza; Ayrosa, 2023), cuja memória é especialmente suscetível ao esquecimento e à distorção com o passar do tempo.

Não por outra razão, o artigo 11 da Lei nº 13.431/2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, estabelece que a oitiva do depoente infantojuvenil, pelo procedimento do depoimento especial, “sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova” (Brasil, 2017) e que “o depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova” (Brasil, 2017) nos casos em que a vítima for criança com menor de 7 (sete) anos de idade ou quando a violência for de natureza sexual. Ora, a produção da prova judicial, isto é, a tomada do depoimento da vítima, deverá observar, “sempre que possível”, o rito cautelar de antecipação de prova justamente porque é recomendado que a oitiva da criança ou do adolescente vítima ocorra tão logo após a revelação da violência, no menor espaço de tempo, o que autoriza que a produção da prova seja “antecipada” (Schmidt, 2024). Afinal, sabe-se que um processo judicial, não raras vezes, pode se estender por meses ou anos. O processo segue ritos que preveem etapas em momentos predeterminados. Assim, ordinariamente, a colheita do depoimento da vítima é reservada para ocorrer no momento da audiência de instrução, um dos últimos atos do processo. Entretanto, em se tratando de vítima criança ou adolescente, o legislador autoriza que a colheita do depoimento ocorra de forma “antecipada”, justamente a fim de se evitar os efeitos do tempo.

Ocorrida uma violência contra uma criança ou um adolescente, o “tempo” é um fator que incide sobre diferentes prismas na dinâmica do que vem depois da revelação do acontecido,

seja na resposta estatal para a responsabilidade jurídico-penal, seja na conformação da psiquê da vítima infantoadolescente e em sua reação à traumatização vivenciada a partir da violência.

Em primeiro lugar, importa esclarecer que a noção de “tempo” não é compreendida por crianças e adolescentes, indivíduos em condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, da mesma forma que pelos adultos. Com efeito, “o desenvolvimento da noção de tempo em crianças, definido como tempo físico, está intimamente conectado com a noção de movimento e velocidade. O tempo é um conceito que se constrói de forma lenta e gradual” (Ippólito, 2020, p. 56). Para as crianças, quanto menor a idade, um espaço de tempo tende a ser percebido como mais longo e demorado do que realmente é. Por exemplo, a criança pode entender como uma “eternidade” um telejornal com uma hora de duração, mas pode não ter essa mesma sensação em relação a um desenho animado com o mesmo tempo de duração. Pois, a percepção infantil diferenciada sobre o tempo igualmente vale para o andamento dos processos judiciais. Por isso, nos processos que versam sobre assuntos de interesses das crianças, não se pode desprezar que “o elemento temporal é muito importante para elas: por exemplo, um processo relativo à guarda de um menor que demore um ano pode parecer muito mais longo a uma criança de 10 anos do que a um adulto” (Conselho da Europa, 2010, p. 85). Conseqüentemente, as decisões judiciais em processos que podem afetar a vida de crianças e adolescentes devem ser tomadas e, também, efetivadas, executadas e implementadas, o mais rápido possível, dentro de um período de tempo adequado ao sentido de “tempo” particular das crianças e dos adolescentes. Em outras palavras, é “aconselhável que os processos ou procedimentos relacionados ou que exercem um impacto sobre as crianças sejam priorizados e terminados no espaço de tempo mais curto possível” (Comité dos Direitos da Crianças, 2017, p. 29).

Em segundo lugar, o tempo atua como um fator que pode dificultar a devida apuração do episódio de violência perpetrada contra a criança ou o adolescente. É que nesse tipo de crime, muitas vezes, a palavra da vítima assume um protagonismo fundamental (Souza; Ayrosa, 2023), sendo deveras importante a tomada do depoimento da criança ou do adolescente. Acontece que, quanto maior é o intervalo de tempo entre a violência e a audiência judicial, maior pode ser a dificuldade da vítima de evocar a sua memória episódica literal sobre a experiência vivenciada (Neufeld; Brust; Stein, 2010). Isso porque, a memória humana é naturalmente bastante limitada, de modo que não é possível recordar todos os acontecimentos vividos com riqueza de detalhes, havendo uma margem considerável de acontecimentos que são esquecidos. A bem dizer, o esquecimento de certos detalhes da experiência vivenciada é uma estratégia proposital para um funcionamento eficiente da mente humana. Além de ser limitada, a memória ainda é traiçoeira,

porque, na prática, o processo de memorização, por ser suscetível às armadilhas cognitivas, pode ter resultar numa memória evocada que não corresponde fielmente à realidade dos fatos (Marmelstein, 2022). Nesse compasso, o tempo atua como fator que facilita o esquecimento da memória e mesmo a sua distorção, ainda que involuntária. Vale dizer, quanto maior é o tempo entre a violência e a audiência judicial, maior é a chance de decaimento da memória na mente da criança ou do adolescente vítima (Kagueiama, 2021). Justamente por isso, é imprescindível “considerar o tempo do fato ocorrido e o momento do depoimento, pois a associação tempo x momento do depoimento pode alterar a forma de se ver e sentir os fatos” (Santos, 2014, p. 310).

Ademais, quanto mais tempo o Poder Judiciário demora para designar a audiência para tomada do depoimento infantoadolescente, maior é o tempo disponível para eventuais pressões lançadas sobre a criança ou o adolescente para que faça a retratação daquilo que havia revelado. Não se pode esquecer que, como dito na seção anterior, a violência doméstica e familiar ocorre no contexto da família e, assim, a sua revelação pode abalar as estruturas do arranjo familiar. Basta considerar, por exemplo, que a vítima também nutre sentimentos de afeição pelo agressor, de modo que, não raras vezes, apenas deseja que a violência cesse, mas não quer que o seu pai, o seu irmão, o seu avô, etc., seja preso. Além disso, diante do modelo patriarcalista e machista ainda predominante no Brasil, muitas vezes o agressor é o arrimo da família, de sorte que a sua prisão pode deflagrar inúmeras dificuldades financeiras, o que motiva a pressão familiar pela retratação da criança ou do adolescente vítima em juízo. Nesse cenário, o transcurso do tempo, “além de poder gerar o esquecimento (que pode se constituir, inclusive, em uma atitude de defesa psíquica da vítima) especialmente com relação a vítimas de tenra idade, ainda permite ocorrências de pressões familiares seja para negar, seja para afirmar o abuso” (Mallmann, 2020, p. 314). Por tudo isso, em regra, é recomendado que a tomada do depoimento infantojuvenil ocorra em curto espaço de tempo, tão logo possível, em sede de produção antecipada de prova.

A análise do fator “tempo” na dinâmica da violência contra crianças e adolescentes ganhou novos contornos a partir da Tese de doutoramento de Ludmila Nogueira Murta, sob a orientação da Professora Flávia Inês Schilling, apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob o título “O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito”. Em seu trabalho, defendido no ano de 2020, a pesquisadora descortinou dois “tempos” paralelos e distintos na dinâmica da violência infantoadolescente: de um lado, o tempo jurídico, o tempo do Direito, o tempo da resposta do sistema de Justiça, e, por outro lado, um tempo subjetivo, um tempo individual, que é o tempo da vítima da violência.

De partida, Murta (2020) salienta que o termo “tempo” é polissêmico e não comporta uma única definição. No senso comum, o “tempo” é entendido numa concepção estritamente cronométrica, a partir dos segundos, minutos, horas, dias, meses, semanas, anos, décadas, etc. Mas, para além de um fenômeno físico, linear e sucessivo, que organiza o encadeamento dos eventos fáticos, em sua Tese, a autora salienta que o “tempo” também se manifesta como uma experiência psíquica, que é eminentemente subjetiva e individual, e, portanto, varia de sujeito para sujeito (Murta, 2020). É a partir dessa nova compreensão do “tempo” que a pesquisadora traz à baila o “tempo da vítima da violência”, diferenciando-o do “tempo do processo judicial”.

Segundo a autora, “o tempo do Direito é delineado pela sequência de prazos fixados em medidas de horas, dias ou anos, para que determinados atos sejam praticados (ou deixem de ser praticados ou possíveis de serem invocados)” (Murta, 2020, p. 53). Com razão, pois, em um processo judicial segue-se o rito estabelecido na legislação processual brasileira, que contempla uma sequência lógica de atos que devem ser praticados em determinados prazos. Ora, o Direito prevê prazos peremptórios e fatais, que devem ser observados, sob pena de não admissão do ato praticado a destempo. As balizas legais que enquadram o “tempo” nos marcos do processo são delimitadas por institutos como a preclusão, a intempestividade, a prescrição e a decadência. É lição corrente nas doutrinas jurídicas que o processo é “uma marcha para a frente”, portanto, submetida a prazos, com um “tempo” enquadrado (Lima, 2019). Nessa linha de entendimento, um processo tem começo, meio e fim; é uma marcha destinada a chegar ao ponto final, ou seja, à sentença, que corresponde ao julgamento do caso. Ora, o Estado-Juiz precisa resolver (julgar) o caso que lhe foi denunciado. Por isso que o tempo do Direito é o tempo da resposta da Justiça.

O tempo do Direito é genérico, está previsto, de modo geral e abstrato, na lei nacional. É um tempo que independe da vítima em si, de suas peculiaridades concretas. É um tempo que não se adapta a uma vítima em específico, que prossegue independentemente de sua vontade. Na verdade, no curso do tempo do Direito, a vítima ganha protagonismo, basicamente, apenas em dois marcos: “na participação nos processos e procedimentos, especialmente nos momentos de depoimento; e na resposta do Direito, na entrega da prestação jurisdicional” (Murta, 2020, p. 237). Nos demais momentos, os processos seguem a marcha preestabelecida na legislação, pouco importando os sentimentos particulares da vítima “A”, da vítima “B”, da vítima “C”, etc.

O tempo do Direito se encerra com a entrega da prestação jurisdicional pelo Estado, seja com a condenação do acusado, seja com a sua absolvição. Com a sentença (eventualmente, confirmada ou reformada na via recursal), o processo chega ao fim e com ele o tempo jurídico. Contudo, a vida da vítima violentada no âmbito doméstico e familiar, evidentemente, continua,

bem como as consequências e os efeitos decorrentes da violência sofrida. Com isso, é válido questionar: o tempo do Direito traz, realmente, as respostas desejadas pela vítima da violência?

Para enfrentar o questionamento, Murta (2020) traz à baila um outro “tempo”, distinto do “tempo do Direito”: o “tempo da vítima de violência”. Para a autora, trata-se de um tempo que é individual e subjetivo, isto é, é um tempo “que pertence a um sujeito e a nenhum outro, e que se difere de um em relação ao do outro. Há uma diferença de efeitos que surge em cada um diante de acontecimentos aparentemente semelhantes” (Murta, 2020, p. 43). É que cada sujeito reage a um evento traumático – como é a violência, especialmente aquela praticada de dentro da própria casa e por uma pessoa de seu círculo íntimo de afeto – de modo diferente, específico. As consequências de uma dada violência se manifestam diferentemente de pessoa para pessoa, seja nos efeitos, seja em seu grau de intensidade (Sanderson, 2007). Por exemplo, é um mito imaginar que toda criança vítima deve chorar ou tem dificuldade para falar sobre o que ocorreu (Sanderson, 2007). Há vítimas infantojuvenis absolutamente fragilizadas e há outras resilientes. Aliás, “um número importante de crianças e adolescentes que tenham sofrido abusos sexuais podem ser assintomáticos” (Intebi, 2008, p. 25). Enfim, cada criança e cada adolescente reage de um modo diferente à violência doméstica e familiar, e, mais: cada criança e cada adolescente reage à violência em diferentes tempos, é dizer, em um tempo individual que depende do sujeito.

Nessa linha de raciocínio, o tempo subjetivo da vítima da violência “representa então o período cronológico que, em função da variabilidade inerente, cada sujeito experimentará após uma situação de violência” (Murta, 2020, p. 44). Desse modo, a noção de tempo da vítima está diretamente ligada aos desdobramentos pessoais deflagrados pela violência, seja de ordem psíquica ou social, e que, justamente por serem pessoais, são consequências que se manifestam de modo distinto em cada indivíduo. Tais desdobramentos incluem desde os modos com que o sujeito lidará consigo mesmo e com as outras pessoas com as quais convive (o que, no caso da violência doméstica e familiar ganha contornos mais intensos, porque a violência foi praticada no núcleo da família), perpassando pela escolha de ter ou não apoio e acompanhamento para o tratamento do trauma, até a sua busca pela reparação jurídica dos direitos que foram violados ou pela efetivação daqueles que surgiram em razão da violência vivida, bem como na evolução do seu processo de elaboração e de superação psicológica dos traumas sofridos (Murta, 2020).

De acordo com a autora, o tempo subjetivo e individual de cada vítima “nasce” com a prática da violência, que impacta significativamente a sua vida e o modo com que se relaciona com as outras pessoas, abrindo para o sujeito novas temporalidades (Murta, 2020). Adverte a autora que o tempo da vítima não é um tempo único e linear, e que essa complexidade inerente

ao conceito não pode ser ignorada pelo Poder Público em qualquer procedimento que envolva a vítima, seja no âmbito da persecução criminal, seja no provimento de cuidados. Nesse sentido,

Em uma primeira impressão, pode até parecer simples: estamos falando do tempo de cada um, aquele que é de um, e não de outro e nem de todos. Só que essa aparente simplicidade esconde uma realidade que é assustadoramente complexa, especialmente quando centramos nosso olhar em alguns grupos específicos de vítimas de violência, para os quais esse tempo individual possui um número maior de atravessamentos, tais como as “vítimas enlutadas”, as vítimas de tortura e as vítimas de violência sexual, especialmente intrafamiliar. (Murta, 2020, p. 45)

De fato, se o tempo da vítima de violência é individual e varia de sujeito para sujeito, esse tempo é particularmente mais complexo quando se trata de vítima criança ou adolescente, que, como dito alhures, possui uma compreensão diferenciada sobre o “tempo”, e, ainda mais, quando se trata de violência de natureza sexual e cometida em contexto doméstico e familiar, hipótese na qual entra em cena fatores como os silenciamentos da vítima pelo pacto de segredo, o medo da vítima do futuro pós-revelação com o desmantelamento de sua família, a eventual condescendência do núcleo familiar com os abusos incestuosos, a vergonha e a culpa da vítima diante da corresponsabilização que lhe é imposta pelas ameaças e intimidações do agressor, etc.

A violência doméstica e familiar é uma violência diferenciada, especialmente quando é praticada contra crianças e adolescentes: é cometida no espaço mais íntimo de convivência da vítima, isto é, a sua casa, e por pessoa com a qual estabelece um sentimento ambíguo de afeto. Pois, toda essa complexidade repercute nas múltiplas temporalidades que se descortinam para a vítima infantoadolescente a partir da prática da violência. É criado, para cada um, uma trama que é muito individual e não segue a cronologia física do tempo (Murta, 2020).

Nesse sentido, para cada vítima, haverá um tempo subjetivo que poderá corresponder a um tempo da fala ou a um tempo ainda congelado do sofrimento (Murta, 2020). Assim sendo, não é possível estabelecer uma fórmula abstrata e geral sobre quando a vítima deve ser ouvida, pois a vítima “X” pode ter um tempo de fala significativamente diferente da vítima “Y”, o que irá depender da forma como cada uma elabora o trauma vivenciado. Para uma vítima, o tempo da fala pode corresponder à pretensão de brevidade e celeridade do processo judicial, mas, para outra vítima o tempo de fala, se vier, pode demorar anos, décadas. Reviver o fato da violência muito tempo depois do evento pode reproduzir, para uma vítima, uma forma de revitimização, mas, para outra vítima, pode ser um marco terapêutico em seu processo de superação do trauma. Em suma, cada vítima tem o seu “tempo” específico, tão próprio como a sua pele (Murta, 2020).

Uma das grandes contribuições do trabalho de Ludmila Nogueira Murta é justamente demonstrar que não é legítimo enquadrar o tempo da vítima em um rótulo genérico e universal, pois não há “um tempo da vítima”, mas sim vários e diversos “tempos” das vítimas de violência. Se são múltiplas as reações que cada vítima pode desenvolver diante de diferentes violências, não há uma temporalidade única e comum a todas as vítimas. Pelo contrário, o tempo da vítima é subjetivo e individual. Ao Estado e ao Poder Judiciário cabe, então, respeitar esses “tempos”.

4 O TEMPO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI HENRY BOREL

Se cada vítima tem o seu tempo específico, que varia em proporção incomensurável, mas se, por outro lado, uma vez praticada uma violência doméstica e familiar torna-se possível conceder as medidas protetivas de urgência (MPUs) previstas em um catálogo geral e abstrato, aplicável a todas as vítimas e a todos os agressores, contido nos incisos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 14.344/2022, é válido problematizar: depois de concedida, por quanto tempo continuará vigente uma MPU? Noutras palavras, qual é o tempo de duração de uma MPU concedida para uma vítima infantoadolescente de violência doméstica e familiar, com base na Lei Henry Borel?

Para enfrentamento adequado da questão, é preciso ter em conta que a MPU equivale a uma limitação legítima ao pleno exercício de um direito fundamental individual pela pessoa do suposto agressor; legítima, mas uma limitação. Afinal, como leciona Moraes (2012, p. 30), “os direitos humanos fundamentais (...) não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas (...), portanto, não são ilimitados”. Assim, para tutelar os direitos da vítima, notadamente o direito à vida, à saúde, à integridade física e psicológica, à honra e à imagem, o legislador, em exercício de sopesamento e harmonização das liberdades, limita alguns direitos do autor da violência, o que se concretiza por meio das medidas protetivas, que podem conter restrições a direitos, a exemplo da liberdade de locomoção e de comunicação. Entretanto, a fim de que a medida se conforme aos ditames do Estado Democrático de Direito, não pode ser uma limitação absoluta, geral e irrestrita e tampouco uma restrição indeterminada que se perpetua indefinidamente no tempo (Moraes, 2012). Em regra, portanto, uma ordem que limita direitos fundamentais deve ser parcial (não total) e apenas temporária (não permanente).

Por conseguinte, sem embargo da gravidade do fato cometido, o suposto agressor não pode ser obrigado a conviver *ad aeternum* (“para toda a eternidade”) com a *espada de Dâmoçles* próximo a sua garganta (para resgatar o mito grego). Noutras palavras, não se pode admitir uma decisão que vale como um “cheque em branco” com uma validade *ad infinitum* (“para sempre”).

Nesse sentido, aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 83.515, decidiu que a medida de interceptação telefônica não pode ter prazo de validade indeterminado, sendo possível, contudo, a prorrogação de sua vigência, por sucessivas vezes, conquanto haja decisão judicial fundamentada a justificar a pertinência da manutenção da medida excepcional (Brasil, 2004). O mesmo raciocínio pode ser aplicado às MPUs previstas na Lei Henry Borel: não pode uma medida protetiva vigor por longo e imoderado prazo, como 50, 70, 100 anos, etc., por prazo indefinido, isto é, sem termo final, ou mesmo até que sobrevenha o óbito do agressor. Uma medida assim, se for tomada em termos genéricos, afigura-se temerária e desproporcional.

Tal qual uma interceptação telefônica que, conquanto seja comprovada a necessidade de mais e mais prorrogações, pode continuar válida por anos e anos, é perfeitamente possível que uma MPU imposta com fundamento na Lei Henry Borel também continue vigente por anos, desde que, contudo, a necessidade de manutenção da medida seja avaliada conforme o critério da *atualidade*, é dizer: no tempo atual (da avaliação judicial), a medida ainda se faz necessária?

A propósito, a definição de balizas para a delimitação do termo *ad quem* (termo final) para vigência das MPUs é questão que adquiriu ainda mais importância com a publicação da Lei nº 13.641/2018, que acrescentou o artigo 24-A à Lei Maria da Penha para prever o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Na mesma esteira, a Lei Henry Borel, desde a sua redação original, trouxe em seu artigo 25 a previsão de crime semelhante, ou seja, de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Ocorre que, para que haja a prática do crime do artigo 25 da Lei nº 14.344/2022 é preciso que haja a conjugação dos seguintes vetores: a) haja decisão judicial que tenha deferido MPU com fulcro na Lei nº 14.344/2022; b) o agressor tenha ciência da existência das MPUs contra si deferidas, portanto, que tenha sido intimado; e c) que, *dentro do prazo de vigência da MPU*, o agressor descumpra a medida judicial protetiva, seja fazendo (*facere*) o que estava proibido de fazer, seja deixando de fazer (*non facere*) o que estava obrigado a fazer. Assim sendo, se o suposto agressor pratica um ato que, em tese, poderia configurar descumprimento da medida, mas o faz antes de tomar ciência da existência da MPU, não haverá crime, da mesma forma que se pratica o ato ao tempo em que a medida já não estava mais vigente, de igual modo também não haverá crime (Cabette, 2022). Logo, definir o prazo de duração da MPU é importante para fins de verificação da prática ou não de eventual crime de descumprimento de medida protetiva de urgência. Nesse compasso, admitir uma medida que tenha vigência indeterminada é validar, por exemplo, que uma pessoa possa ser processada pela prática do crime do artigo 25 da Lei Henry Borel em razão de ato cometido em 2050 por suposto

descumprimento de uma ordem judicial imposta em 2025 (portanto, mais de vinte anos antes) e que depois de deferida nunca mais teve a sua atualidade avaliada, o que não deve ser tolerado.

Por outro lado, contudo, malgrado não seja adequada a validade da medida protetiva por tempo desproporcional e infinito, não sói razoável, igualmente, a fixação de um único prazo fixo e determinado aprioristicamente para aplicar-se a todos os casos – por exemplo, prevendo a lei prazo de 1 (um) ano ou 6 (seis) meses de duração. Isso porque, em continuidade ao que foi dito na seção anterior e na trilha do entendimento de Murta (2020), os impactos da violência são sentidos de modo diverso de vítima para vítima e, conseqüentemente, o “tempo da vítima de violência” não é único e padronizado, mas, isto sim, subjetivo e individual, ou seja, é um tempo particular da pessoa, que depende de cada vítima. Nessa toada, se o tempo da vítima não é único, mas variável de acordo com as particularidades de cada pessoa, também o tempo de vigência das MPUs não deve ser apenas um prazo único, mas igualmente variar a depender de cada vítima em favor da qual foram concedidas as MPUs.

À luz do conceito do “tempo da vítima de violência”, de caráter individual e subjetivo, revelado por Ludmila Nogueira Murta em sua Tese de doutoramento defendida na USP (2020), é forçoso concluir que as medidas protetivas previstas na Lei Henry Borel irão vigorar enquanto permanecer atual o motivo (a situação fática ou jurídica) que deu azo ao deferimento da medida. Vale dizer, ao tempo em que foi originalmente deferida pela autoridade judiciária ou policial, a MPU foi concedida em favor da vítima infantoadolescente em razão de determinada situação (a título de exemplo, maus-tratos perpetrados pelo padrasto, abuso sexual cometido pelo genitor ou violência psicológica praticada pela mãe); pois, enquanto persistirem os efeitos da situação que motivou o deferimento da MPU, a medida deverá continuar em vigência. Noutras palavras, a MPU é concedida porque a criança ou o adolescente se encontra em uma *situação de risco* e continuará vigente pelo tempo que for necessário enquanto permanecer ativa a situação de risco.

Assim sendo, a medida protetiva deferida com fundamento na Lei Henry Borel durará pelo tempo que prolongarem os efeitos da situação de risco que havia motivado a sua concessão. O prazo de duração da medida depende disso: da avaliação da atualidade da situação de risco. Não depende da propositura de uma ação penal ou do resultado de posterior ação penal ajuizada.

Como visto alhures, o entendimento predominante na doutrina especializada identifica a natureza *sui generis* das MPUs, que podem assumir, a depender do tipo e do contexto fático, natureza cível e/ou criminal (Bianchini *et. al.*, 2022). São medidas autônomas e não acessórias, que independem da existência de uma ação penal e, inclusive, do desfecho do processo criminal. Nesse sentido, aliás, reforçando o entendimento de que as MPUs independem do ajuizamento

de ação penal, o FONAVID revogou seus Enunciados de nº 5 e 12, que diziam, respectivamente, que “a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima” e que “em caso de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade do agressor, cessará o interesse de agir, em sede de medidas protetivas de urgência”. Em substituição, o FONAVID aprovou os Enunciados de nº 37 e 64, que dispõem, respectivamente, que “a concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal” e que “o arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de *fatores de risco* que justifiquem a sua manutenção”. A propósito, considerando que a Lei Henry Borel forma um microsistema com a Lei Maria da Penha, como foi esclarecido na seção 2, os Enunciados do FONAVID também podem ser aplicados ao contexto da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido, também são aplicáveis os Enunciados de nº 4 e 44 da COPEVID, que prescrevem, respectivamente, que “as Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, *podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher*” e que “nos casos de violência prevista no artigo 7º da Lei Maria da Penha, sem correspondente de tipicidade criminal, mesmo havendo arquivamento ou sentença com trânsito em julgado, é possível a concessão ou manutenção de Medida Protetiva de Urgência, independentemente de ação penal atual ou potencial, *a perdurar pelo período de tempo necessário à proteção efetiva da mulher*”.

Logo, uma MPU concedida em favor de uma criança ou de um adolescente vítima de violência doméstica e familiar poderá continuar vigente mesmo que não tenha sido proposta ação penal, ou ainda que sobrevenha o arquivamento do inquérito policial ou até mesmo se o suposto agressor vier a ser absolvido na ação penal ajuizada em razão dos fatos denunciados. Em suma, o desfecho do processo penal ou da investigação policial é insuficiente, por si só, para determinar o tempo de vigência da MPU. Para deixar claro, portanto, mesmo que o suposto agressor venha a ser absolvido na ação penal, pode continuar obrigado a cumprir as MPUs que haviam sido deferidas em seu desfavor, desde que isso seja consignado na sentença absolutória, caso a autoridade judiciária entenda que *a situação de risco* ainda permanece e que, portanto, recomenda a manutenção da totalidade ou de parte das MPUs que haviam sido concedidas. Enfim, “as medidas protetivas vão perdurar enquanto observada sua necessidade, adequação e

proporcionalidade em sentido estrito, independentemente da propositura de qualquer ação, seja no âmbito criminal, seja no âmbito cível” (Bianchini *et. al.*, 2022, p. 385).

Assim, aplicando-se os Enunciados nº 37 e 64 do FONAVID e nº 4 e 44 da COPEVID, o critério a ser considerado para a manutenção (ou não) da MPU é a existência atual (ou não) dos *fatores de risco* que motivaram a sua concessão. Vale dizer, persistindo os fatores, as MPUs devem ser mantidas pelo *tempo suficiente à efetiva proteção da criança e do adolescente vítima*. Entretanto, caso tais fatores não mais subsistam, não há motivo para manter vigente as medidas. Portanto, trata-se de medidas submetidas à cláusula *rebus sic stantibus*, locução em latim que significa “estando assim as coisas”. Pois, enquanto permanecer a *situação de risco* à vítima, as MPUs previstas na Lei Henry Borel deverão ser prorrogadas, a fim de prolongar a sua vigência.

Nesse sentido, a Lei nº 14.550/2023 incluiu o § 6º ao artigo 19 da Lei Maria da Penha: “as medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes” (Brasil, 2006).

Aliás, o legislador olvidou de acrescentar dispositivo semelhante ao § 6º do artigo 19 da Lei Maria da Penha na Lei Henry Borel. Quiçá, porque o Projeto de Lei nº 1.604/2022, que foi convertido na Lei nº 14.550/2023, foi apresentado ao Senado Federal menos de um mês depois da aprovação da Lei nº 14.344/2022, o que pode ter comprometido a adequação do projeto à lei recém-publicada. Sem dúvidas, melhor seria se um dispositivo análogo tivesse sido incluído na Lei Henry Borel. De toda sorte, o § 6º do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006 e a tese editada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, supratranscrita, são perfeitamente aplicáveis às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Henry Borel, pois, de acordo com o artigo 33 da citada lei: “aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições das Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.431, de 4 de abril de 2017” (Brasil, 2022). Ora, as MPUs estão previstas no capítulo IV da Lei Henry Borel, que cuida exatamente “dos procedimentos”. Portanto, à disciplina das MPUs são aplicadas, subsidiariamente, as disposições da Lei Maria da Penha, inclusive o § 6º de seu artigo 19. Por conseguinte, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Henry Borel vigorarão enquanto persistir *risco* à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da criança ou do adolescente vítima da violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

O “tempo das medidas protetivas de urgência da Lei Henry Borel”, portanto, depende do seguinte determinante, a saber: a atualidade dos fatores de risco à vítima infantoadolescente.

Ocorre que é inadequado estabelecer um prazo único, genérico e abstrato, para aferição da permanência (ou não) da situação de risco da criança ou do adolescente vítima de violência. O “tempo” necessário para os atendimentos e para o processo íntimo de elaboração do trauma é variável e imprevisível. O “tempo da vítima da violência” é, como dito, subjetivo e individual, depende de cada criança, de cada adolescente. Assim sendo, a permanência da situação de risco igualmente irá variar de vítima para vítima, o que exige, portanto, uma avaliação de cada caso.

Entretanto, a fim de se evitar que a medida protetiva permaneça indefinidamente e de modo perpétuo, “ad aeternum”, privando de modo desproporcional a liberdade e os direitos da pessoa do ofensor, é imperativo concluir que a MPU se submete à cláusula *rebus sic standibus*, adágio em língua latina que pode ser traduzido como "estando assim as coisas". Logo, é passível de revisão e, inclusive, de revogação caso não mais subsistam as razões que anteriormente determinaram o seu deferimento, pela superveniência de novos fatos. Contudo, considerando a situação de vulnerabilidade que recai sobre a criança e o adolescente vítima de ato de violência, é legítimo que haja a inversão do ônus da provocação do aparato estatal. Em outras palavras, caberá ao ofensor adulto provocar o Estado-juiz indicando que sobreveio uma alteração fática (por exemplo, a criança mudou-se para o estrangeiro) e que não mais se justifica a manutenção da medida protetiva de urgência. Afinal, é seu o interesse primordial de se ver livre da referida *espada de Dâmocles*. À criança ou ao adolescente não cabe qualquer iniciativa, que, como dito, deve ser exigida do agressor adulto. Caso o adulto provoque o Poder Judiciário requerendo a revogação da medida protetiva, aí sim, a vítima infantojuvenil deve ser intimada e poderá anuir, expressa ou tacitamente, com o pedido de revogação, ou, ao contrário, opor insatisfação com a revogação da medida (por exemplo, aduzindo que ainda persiste *risco* à sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). De todo modo, a questão deverá ser decidida pela autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público. Mas, se o adulto ficar inerte e não provocar o Poder Judiciário, ou seja, não apresentar nenhum pedido de revogação, a medida protetiva permanecerá vigente e operando os seus regulares efeitos, inclusive para a tipificação do crime previsto no artigo 25 da Lei nº 14.344/2022. Em outras palavras, uma vez concedida a medida, ela permanecerá válida e eficaz até que seja expressamente revogada por uma decisão judicial.

Contudo, além da apreciação por prévia provocação do interessado a quem cabe o ônus (o adulto ofensor), também é possível que a autoridade judiciária proceda à revisão da medida outrora concedida de ofício, isto é, independentemente de prévia provocação, hipótese na qual, contudo, deverá observar o prévio contraditório sobre a matéria, intimando-se ofensor e vítima.

Em todas as hipóteses, na análise da revisão da medida, com a oitiva da vítima infantojuvenil, caberá à autoridade judiciária observar o tempo subjetivo e individual de cada vítima concreta.

Nessa mesma direção, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a sua jurisprudência no sentido de que as medidas protetivas de urgência deferidas a favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher não deve ter um prazo pré-fixado e determinado pelo magistrado, mas, isto sim, deve variar de acordo com a persistência do risco para a vítima. Igualmente, entendeu a Corte Superior que a medida pode ser avaliada pela autoridade judicial de ofício ou a pedido do interessado, sempre submetendo a questão ao contraditório das partes.

1) As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua natureza jurídica não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. 2) **A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da duração de risco da mulher, razão pela qual deve ser fixada por prazo temporalmente indeterminado.** 3) Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. 4) Não se submete a prazo obrigatório de revisão periódica, **mas devem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco.** A situação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG, Rel. para o acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 13/11/2024).

Embora o precedente jurisprudencial tenha sido originado em julgamento relativo à violência doméstica e familiar contra a mulher, à luz do que dispõe a Lei Maria da Penha, considerando o microssistema e o diálogo das fontes existente entre as duas leis, é plenamente possível a aplicação do mesmo entendimento para os casos de violência doméstica e familiar praticada contra vítimas crianças e adolescentes no âmbito da Lei Henry Borel.

CONCLUSÃO

A Lei nº 14.344/2022, mais conhecida como “Lei Henry Borel”, é um grande avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito aos direitos de crianças e adolescentes. Quase duas décadas depois da Lei nº 11.340/2006, a Lei Henry Borel estabelece mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar cometida contra crianças e adolescentes, incluindo a previsão de medidas protetivas de urgência (MPUs). Nada obstante o avanço proporcionado pela legislação, não se pode ignorar que a Lei nº 14.344/2022 possui

algumas lacunas normativas, o que desperta controvérsias no seio doutrinário e jurisprudencial. Para a resolução de tais controvérsias, é possível a aplicação, por analogia, dos entendimentos consolidados no âmbito da Lei Maria da Penha, notadamente porque as duas leis formam um microsistema de normas protetivas na temática da violência de natureza doméstica e familiar.

Este artigo objetivou examinar uma das lacunas apresentadas pela Lei Henry Borel, qual seja: o prazo de duração das MPUs deferidas em favor da vítima criança ou adolescente. Considerando o microsistema formado em conjunto com a Lei Maria da Penha, os resultados da pesquisa apontaram no sentido da aplicação dos Enunciados nº 37 e 64 do FONAVID e nº 4 e 44 da COPEVID, bem como do § 6º do artigo 19 da Lei nº 11.340/2006, recentemente incluído pela Lei nº 14.550/2023, assim como da tese editada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema nº 1.249 dos recursos especiais repetitivos, concluindo-se que o tempo de vigência das medidas protetivas de urgência depende do exame da manutenção (ou não) das razões fáticas que haviam justificado a concessão da medida cautelar inibitória, notadamente da atualidade da situação de risco à criança ou ao adolescente.

O presente artigo propôs enfrentar o tema na esteira da abordagem inovadora lançada na Tese de doutoramento de Ludmila Nogueira Murta (2020), que contrapôs os conceitos de “tempo do Direito” e “tempo da vítima da violência”, um “tempo” que é subjetivo e individual.

Ao fim e ao cabo, em resposta à questão que norteou o estudo, é forçoso concluir que as medidas protetivas de urgência concedidas com fundamento na Lei Henry Borel vigorarão pelo tempo que for necessário, em cada caso concreto, à proteção da vítima infantoadolescente, ou, em outras palavras, pelo tempo em que ainda persistirem os fatores que coloquem em risco a criança ou o adolescente. Esse tempo não é único para todos os casos, não podendo ser fixado de modo genérico, mas, isto sim, é variável e imprevisível, variando de caso a caso, a depender das particularidades de cada vítima. Assim sendo, o tempo de duração das medidas protetivas da Lei Henry Borel é casuístico: em cada processo, as MPUs perdurarão por um prazo diverso.

Contudo, a fim de se evitar a imposição ao agressor de uma decisão restritiva de seus direitos e liberdades por prazo eterno, é necessário reconhecer a possibilidade de que o ofensor requeira ao Poder Judiciário a revisão das medidas se houver alteração superveniente dos fatos que ensejaram a sua concessão, bem como ao próprio magistrado revisar a decisão de ofício. Nessas hipóteses, deve ser verificado se não persiste qualquer risco à vítima, o que, entretanto, deve levar em consideração o tempo individual e subjetivo de cada criança e cada adolescente, com a sua prévia oitiva sobre a revogação da medida, submetendo-se a matéria ao contraditório.

Com a manutenção da medida pelo tempo que for necessário a cada vítima concreta, mas com a possível avaliação de sua atualidade, estarão harmonizados os direitos do agressor e o interesse superior das vítimas crianças e adolescentes, notadamente o seu direito à proteção.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BERNARDES, Márcia Nina; ALBUQUERQUE, Mariana Imbelloni Braga. Violências Interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, V. 7, N. 3, p. 715-740, 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25167>. Acesso em: 11 dez. 2023.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crimes contra Crianças e Adolescentes**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 83.515-RS**. Pacientes: Juarez Marin, Wilson José Lopes, Isabel Medeiros Marin, Diones Felipe Marin, Helton Cesar Marin e Miriam Antônia Marin. Impetrante: Andrei Zenkner Schmidt e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Nelson Jobim. Plenário. Brasília, 16 de setembro de 2004. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2967251>. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília: 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 14 nov. 2023.

BRASIL. Comitê Nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. **Proteger e responsabilizar: o desafio da resposta da sociedade e do Estado quando a vítima da violência sexual é criança ou adolescente**. Brasília, DF: 2007.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência [...]. Brasília: 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em: 02 dez. 2023.

BRASIL. **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente [...] e dá outras providências. Brasília: 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm. Acesso em: 18 nov. 2023.

BRASIL. **Disque 100 registra mais de 17,5 mil violações sexuais contra crianças e adolescentes nos quatro primeiros meses de 2023**. Brasília, DF: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 17 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/maio/disque-100-registra-mais-de-17-5-mil-violacoes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes-nos-quatro-primeiros-meses-de-2023>. Acesso em: 22 nov. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Comentários à Lei Henry Borel: temas relevantes**. Leme, SP: Mizuno, 2022.

CARONE, Renata Rodrigues. A atuação do movimento feminista no Legislativo Federal: caso da Lei Maria da Penha. **Lua Nova**, São Paulo, vol. 105, p. 181-216, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 nov. 2023.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. **Cadernos Jurídicos**, São Paulo, v. 15, N. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2023.

COMITÉ DOS DIREITOS DA CRIANÇAS. **Comentário geral n.º 14 (2013) sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primacialmente tido em conta (artigo 3.º, parágrafo 1)**. Trad. de Pedro D'Orey. Portugal: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos das Crianças e Jovens, Editorial do Ministério da Educação e Ciência, 2017. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/cdc_com_geral_14.pdf. Acesso em: 04 dez. 2023.

CONSELHO DA EUROPA. **Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças**. Estrasburgo, 2013. Disponível em: <https://rm.coe.int/16806a45f2>. Acesso em: 05 dez. 2023.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o exercício de direitos por crianças e adolescentes**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Violências doméstica e familiar contra Crianças e Adolescentes: Comentários à Lei 14.344/22**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

FBSP. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 16. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 25 nov. 2023.

FRANJIC, Siniša. Child Victims. **Clinical Research in Psychology**, vol. 2, N. 1, 2019. Disponível em: <https://asclepiusopen.com/clinical-research-in-psychology/volume-2-issue-1/5.pdf>. Acesso em: 06 dez. 2023.

FRASER, Nancy. After the family wage: gender equity and the Welfare State. **Political Theory**, vol. 22, N. 4, p. 591-618, nov. 1994, Sage Publications.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança: uma abordagem multidisciplinar**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GABEL, Marceline. **Crianças vítimas de abuso sexual**. São Paulo: Summus, 1997.

HACKING, Ian. Construindo tipos: o caso de abuso contra crianças. **Cadernos Pagu**, vol. 40, Campinas, jan.-jun. 2013, p. 7-66. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/Dp3bWX3Khmp88sbdvZFSr/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 06 dez. 2023.

HARTUNG, Pedro Affonso. **Levando os direitos das crianças a sério: a absoluta prioridade dos direitos fundamentais e melhor interesse da criança**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

INTEBI, Irene V. **Valoración de sospechas de abuso sexual infantil**. Colección documentos técnicos. Gobierno de Cantabria: Dirección General de Políticas Sociales, 2008. Disponível em:

<https://www.serviciossocialescantabria.org/uploads/documentos%20e%20informes/sospechasAbusoInfantil.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2023.

IPPÓLITO, Rita. O desenvolvimento infantil segundo Piaget. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e metodológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

KAGUEIAMA, Paula Thieme. **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; DEININGER, Layza de Souza Chaves; COELHO, Hemílio Fernandes Campos; MONTEIRO, Alisson Cleiton Cunha; VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; NASCIMENTO, João Agnaldo do. Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher. **Journal of Human Growth Development**, vol. 26, N. 1, p. 139-146, 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v26n2/pt_03.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

MALLMANN, Flávia Raphael. O papel institucional do Ministério Público nos casos de violência contra crianças e adolescentes: protocolo ético de atuação. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e meto-dológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

MARMELSTEIN, George. **Testemunhando a injustiça: a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes**. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de violência: uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista (org.). **Escuta protegida de crianças e de adolescentes vítimas ou testemunhas de violências: aspectos teóricos e meto-dológicos: guia de referência para capacitação em escuta especializada e depoimento especial**. Brasília: Universidade Católica de Brasília; São Paulo: Childhood Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MURTA, Ludmila Nogueira. **O tempo da vítima de violência e o tempo do Direito**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, São Paulo: 2020.

NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo. **Revista do MP-GO**, Goiânia, ano XII, N. 17, mar. 2009.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Goergen; STEIN, Lilian Milnitsky. Compreen-dendo o fenômeno das falsas memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky et. al. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de. O enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes e mulheres é serviço público essencial: comentários à Lei 14.022/2020. In: MARCOLLA, Fernanda Analú; RISTOW, Rogério; TRIDAPALLI, Kássia Grisa (orgs.). **Temas de Direito Criminal: Reflexões sobre violência de gênero**. Porto Alegre: Paixão, 2022.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. O combate e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes: comentários à Lei n. 14.344/2022. **Revista de Direito Civil**, Jundiaí, v. 5, n. 1, p. 55-75, jan./jul. 2023. Disponível em: <http://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDirCivil/issue/view/270>. Acesso em: 10 dez. 2023.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **O abuso sexual contra Crianças e Adolescentes**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2017.

SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em Crianças**. Trad. por Dalva Chaves de Almeida Ferrari. São Paulo: M. Books do Brasil Editora Ltda., 2008.

SANTOS, Cristiane Andreotti. **Enfrentamento da revitimização: a escuta de crianças vítimas de violência sexual**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2012.

SANTOS, Sandra. O processo de acompanhamento e de apoio a criança e a adolescentes vítimas de violência sexual – uma breve discussão sobre o pós-depoimento. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (orgs.). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: EdUCB, 2014.

SCHAEFER, Amanda Polastro. Sobre as medidas protetivas de urgência. **Revista do NUDEM**, Rio de Janeiro, 2012.

SCHMIDT, Flávio. **Lei do depoimento especial anotada e interpretada**. 2ª ed. rev. e atual. Leme, SP: Mizuno, 2024.

SOUZA, Hellen Luana de; AYROSA, João Pedro Barione. O que existe além da palavra da vítima? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a prova em crimes sexuais. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 1421-1450, 2023. Disponível em: <http://revista.ibraspp.com.br/rbdpp/article/view/852>. Acesso em: 11 dez. 2023.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção de Belém do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**, Aracaju, Vol. 6, N. 3, p. 9-18, fev. 2018. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/humanas/article/view/3536>. Acesso em: 28 nov. 2023.

VOLNOVICH, Jorge R. (comp.). **Abuso sexual en la infancia**. El que hacer y la ética. Buenos Aires - México: Grupo Editorial Lumen Hvmanitas, 2002, p. 39-65.

WERNECK, Anna Flora; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Maria Gorete O. M. O essencial é invisível aos olhos: impactos da violência sexual na subjetividade de crianças e de adolescentes. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos; GONÇALVES, Itamar Batista; VASCONCELOS, Gorete (orgs.). **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: aspectos teóricos e metodológicos: guia para capacitação em depoimento especial de crianças e adolescentes**. Brasília: EdUCB, 2014.